



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 187/2022 ANO XIII Divulgação: sexta-feira, 21 de outubro de 2022 Publicação: segunda-feira, 24 de outubro de 2022

Desembargador Rúbio Paulino Coelho Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha Desembargador Sócrates Edgard do Anjos Giovani V. Mendes
Presidente Vice-Presidente Corregedor Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2019, celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa POSTO PONTE NOVA LTDA. – CNPJ 17.159.880/0001-46.

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato por 12 (doze) meses, a contar do dia 24 de outubro de 2022, reajuste dos preços dos serviços em 8,73%, tendo como indexador o IPCA, acumulado nos últimos 12 meses, referente a agosto de 2022, conforme item 6.2 da Cláusula Sexta do contrato e inclusão de 2 (dois) novos veículos na relação que compõe a frota de veículos do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais no Contrato nº 12/2019.

Valor total do aditivo: R\$ 15.657,12 (quinze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “18”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

Vigência do aditivo: 24/10/2022 a 23/10/2023.

Assinatura: Belo Horizonte, 21 de outubro de 2022

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo licença-saúde, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, aos servidores:

- Luiza Viana Torres, JME 0534-3, 10 (dez) dias, a partir de 17/10/2022;
- Tatiana Ramos de Oliveira, JME 0429-4, 01 (um) dia, em 04/10/2022;
- Renato de Oliveira Pinto, JME 0428-6, 02 (dois) dias, a partir de 10/10/2022.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

**PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS**

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000110-75.2022.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 0002519-70.2013.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Eudes Mônica de Oliveira

Impetrante/Advogado: Daniel Igor Mendonça (OAB/MG 096346)

Autoridade apontada como coatora: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE PENA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA SEM NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO SENTENCIADO À PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ORDEM DENEGADA.

– Inexiste constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado da condenação, pois extrai-se do art. 105 da Lei de Execuções Penais que o condenado à pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou detenção, independentemente do regime fixado, será recolhido à prisão, a fim de se viabilizar o início da execução da sanção que lhe foi imposta, devendo, logo após o cumprimento do mandado, ser expedida a respectiva guia de recolhimento.

– Apesar de não se desconhecer que há alguns julgados nos tribunais superiores permitindo a expedição da guia de execução definitiva sem o cumprimento prévio do mandado de prisão, é possível perceber que, além de existir controvérsia sobre essa questão, tal entendimento foi aplicado em casos excepcionais, em que o recolhimento prévio do sentenciado à prisão poderia configurar situação extremamente mais gravosa, o que não se observa no presente caso.

– O pedido de concessão de prisão domiciliar deve ser formulado ao juízo da execução, não cabendo o pronunciamento deste Tribunal, notadamente quando inexistente flagrante ilegalidade.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000587-66.2020.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Cb PM Leonardo de Paula Silva

Advogado: Josan Mendes Feres (OAB/MG 155915)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicada a preliminar defensiva e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença a quo e absolver o réu do crime de recusa obediência, previsto no art. 163 do CPM, nos termos do art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar (não constituir o fato infração penal).

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA – MÉRITO DECIDIDO A FAVOR DO APELANTE – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CRIME DE RECUSA DE OBEDEIÊNCIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Inteligência do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado, por analogia, ao processo penal militar. Assim, o provimento do apelo, para absolver o réu, torna prejudicado o exame da preliminar de nulidade do aditamento da denúncia, suscitada pela defesa.

- Se o réu não se recusou a obedecer a ordem emanada por seu superior hierárquico sobre assunto de serviço, inexistindo afronta à disciplina e à hierarquia militar, necessária é a absolvição, diante da atipicidade da conduta.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000051-09.2021.9.13.0005

Referência: Processo eproc n. 2000158-68.2021.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Alex Carlos de Paula

Advogado(s): Gabriel Valadares Silva Lima Costa (OAB/MG 168407) e outro(s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO – DEMISSÃO – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR, NO PROCESSO CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA ESFERA

ADMINISTRATIVA – PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (CPAD) E PELO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE – PRÁTICA DE CONDUTA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA E AO PUNDONOR MILITARES – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELO COMANDANTE-GERAL DA PMMG – NÃO CONFIGURAÇÃO – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DEMISSSIONAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo